



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Força, Trabalho e União!

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PRESIDENTE: Alessandro Marques de Almeida

VICE-PRES.: Tatiane Helena Soares Coelho

MEMBRO: Antônio Sérgio Silva

MEMBRO: David Sodré Honorato

MEMBRO: Frankly Delbio Falcon Pacheco

Proposição: Projeto de Lei nº 011/2023.

Assunto: “Dispõe sobre a Cisão da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para Secretaria Municipal de Administração – SEMAD e a Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, modifica os dispositivos da Lei n. 454/2004, da Lei 793/2012, da Lei 849/13, da Lei 952/2017 e dá outras providências”.

Despacho: O Presidente da Comissão nomeou relator a Vereadora Tatiane Helena Soares Coelho, nesta data.

Relator: Tatiane Helena Soares Coelho.

Paragominas-PA, 06 de março de 2023.


Alessandro Marques de Almeida
Vereador/Presidente



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO DE LEIS**

PRESIDENTE: Alessandro Marques de Almeida

VICE-PRES.: Tatiane Helena Soares Coelho

MEMBRO: Antônio Sérgio Silva

MEMBRO: David Sodré Honorato

MEMBRO: Frankly Delbio Falcon Pacheco

Proposição: Projeto de Lei nº 011/2023

Assunto: “Dispõe sobre a Cisão da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para Secretaria Municipal de Administração – SEMAD e a Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, modifica os dispositivos da Lei n. 454/2004, da Lei 793/2012, da Lei 849/13, da Lei 952/2017 e dá outras providências”.

Despacho: A relatora solicitou parecer jurídico, nesta data.

Relatora: Tatiane Helena Soares Coelho.

Paragominas-PA, 13 de março de 2023.


Tatiane Helena Soares Coelho
Relatora



PARECER JURÍDICO N°-014/2023- CMP.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS - COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº-011/2023, de 24 de março de 2023, que dispõe sobre a cisão da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para Secretaria Municipal de Administração - SEMAD e a Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, modifica dispositivos da Lei nº454/2004, da Lei 793, da Lei 952/2017 e dá outras providências.

AUTORIA DO PROJETO DE LEI: EXM. PREFEITO MUNICIPAL, SR. LUCÍDIO LOBATO PAES.

AUTORIA DA CONSULTA: COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS, RELATORA: VEREADORA TATIANE HELENA SOARES COELHO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TÉCNICA LEGÍSTICA E LEGISLATIVA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. LEI FEDERAL N° 95/98. ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, A ALTERAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, CONFORME DETERMINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROJETO DE LEI 011/2023, DE 24 DE MARÇO DE 2023, QUE DISPÕES SOBRE A CISÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD E A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN, MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI N°454/2004, DA LEI 793, DA LEI 952/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INICIATIVA EXM. PREFEITO MUNICIPAL, SR. LUCÍDIO LOBATO PAES. ANÁLISE DE JURIDICIDADE. PARECER RECOMENDAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Lei nº-011/2023, de 24 de março de 2023, que dispõe sobre a cisão da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para Secretaria Municipal de Administração -





SEMAD e a Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, modifica dispositivos da Lei nº454/2004, da Lei 793, da Lei 952/2017 e dá outras providências, de autoria da Exm. Prefeito Municipal, Sr. Lucídio Lobato Paes..

É um breve relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é importante esclarecer que o exame desta **Assessoria Jurídica** abrange somente a matéria jurídica envolvida, nos termos de sua possibilidade legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se deterá em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das Comissões e setores competentes.

Outrossim, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, veja-se:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnica jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) (destacamos).

Desta forma, passo a análise do presente projeto de lei.

II.1 - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO.

Inicialmente, em sede constitucional, a remuneração dos Conselheiros Tutelares vem tratado como competência municipal devido ao notório interesse local da matéria, conforme dispõe o artigo 30, incisos I, II da constituição federal:



MARGEAN MARVIN SANTANA LIMA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ nº 41.085.640/0001-29

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Resta claro, a competência do município em face da constituição federal para legislar sobre a matéria tratada pelo projeto de lei em análise.

Vencida a questão da competência municipal para a elaboração do projeto de lei em análise, resta agora indagar acerca da existência ou não de prerrogativa reconhecida ao Executivo para iniciar o processo legislativo de forma privativa.

Nesse sentido, sendo a presente propositura composta por normas que visam exclusivamente redesignar órgãos da administração direta, recentemente modificados em face de reforma administrativa, não restam dúvidas para essa Consultoria quanto à aplicação na espécie disposta na alínea "b", "c" e "d" do art. 63 da Lei Orgânica do Município de Paragominas, a qual iniciativa exclusiva do prefeito, projetos que disponham sobre:

LEI ORGÂNICA:

(...)

b) criem cargos, funções ou empregos públicos do Executivo em geral, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores municipais;

c) importem em aumento de Despesa ou diminuição da Receita;

d) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.;

Nesse sentido, conforme já explicitado anteriormente, dispõe o inciso XV art. 80, da Lei Orgânica Municipal, cabe são atribuições do Prefeito de Paragominas:

(...)

XV - prover os cargos públicos;

(...)

XXXIV - propor à Câmara Municipal a criação de cargos públicos municipais, segundo a conveniência da administração, cabendo-lhe nomear ou admitir servidores municipais do poder Executivo e promovê-los, aplicar-lhes apenas disciplinares, exonerá-los ou dispensá-los, conceder-lhes licença e férias, observadas as disposições do respectivo Estatuto ou de suas Leis Complementares;



Av. Presidente Vargas, Anexo do Posto do Uraim, sala nº-8-C, Altos, Bairro: Uraim, CEP: 68.625-130, Paragominas/PA



Email: margem.lima@gmail.com



Telefone: (91) 98747-9560



WhatsApp: (91) 98375-4515



Desta forma, verifica-se que projeto de Lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica e Regimento Interno da Câmara Municipal.

Diante do exposto, a proposição é juridicamente compatível com o ordenamento jurídico, restando aos nobres Vereadores a análise de mérito político e administrativo, com deliberação nas comissões e no Plenário.

II.2 - DA LEGALIDADE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei em análise, não há nenhuma violação à regra ou princípio constitucional. Trata-se do exercício da autonomia municipal, com intuito de organizar os serviços locais, dispondo sobre a estrutura administrativa, seus agentes, órgãos, autoridades, atribuições destes e meios em geral para prestá-los. No exercício de sua competência própria, o Município ao organizar serviços locais, pode criar Secretarias Municipais encarregas de prestá-los.

Pontes de Miranda, ("Problemas de Direito Público", Ed. Forense, 1960, pág. 166), referindo-se embora a um dos poderes municipais, enuncia a seguinte opinião:

"Os municípios não pode ser privados ainda pela Constituição estadual da competência para organizar os seus serviços."

De modo algum poderá a Lei Orgânica dos Municípios subtrair a qualquer município, por pequeno que seja, o direito de organizar seus serviços locais, pouco importando o fundamento administrativo que lhe haja inspirado a medida.

Outrossim, do ilustre J.H. Meirelles Teixeira ("Estudos de Direito Administrativo", vol. I. 1959, pág. 364), relata que:

"Acima do interesse geral, mui justificável, por parte do Estado, em que todos os Municípios se administrarem de acordo com o



interesse de seus habitantes e organizam racionalmente suas administrações, acha-se o interesse local em auto-organizar-se, isto é, em estruturar a própria administração de acordo com as necessidades, contingências e possibilidades”

Verifica-se que o presente projeto de lei obedece as exigência e visa o pretende suprir o interesse local, com a melhor prestação dos serviços prestados a população, verificando a necessidade e possibilidades, uma vez que é instruído das exigências dispostas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidades Fiscais), que dispõe que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O presente projeto informa que possui como anexo o Estudo de Impacto Financeiro e Orçamentário, todavia em análise verifica-se a inexistência do presente anexo.

Desta forma, é documento indispensável, diante a exigências dispostas no I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidades Fiscais), devendo o mesmo ser anexado ao presente projeto de lei.

III - DA TÉCNICA LEGISLATIVA E LEGÍSTICA ADEQUADA

A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº-95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.



MARGEAN MARVIN SANTANA LIMA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ nº 41.085.640/0001-29

Na presente proposta de emenda à Lei Orgânica, verifica-se que não há nada que obstaculize sua leitura e compreensão. Além disso, não se observa a necessidade de realizar ajustes em sua redação, tampouco na sua formatação.

Portanto, a presente proposta encontra-se em consonância com as regras legais da técnica legislativa adequada quanto a sua elaboração.

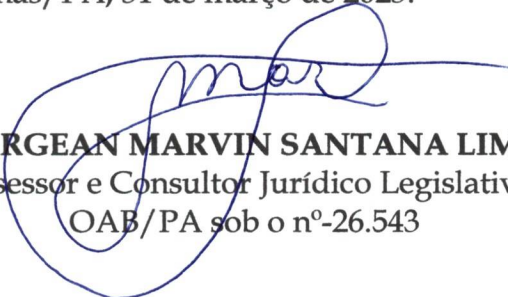
IV - CONCLUSÃO

ANTE AO EXPOSTO, mais uma vez reconhecemos os bons propósitos da **Exm. Prefeito Municipal, Sr. Lucídio Lobato Paes**, ao propor o projeto em tela, todavia recomendamos ofício ao poder executivo municipal para encaminhar o Estudo de Impacto Financeiro e Orçamentário, referente ao presente Projeto de Lei nº-011/2023, de 24 de março de 2023, que dispões sobre a cisão da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para Secretaria Municipal de Administração - SEMAD e a Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, modifica dispositivos da Lei nº454/2004, da Lei 793, da Lei 952/2017 e dá outras providências.

Sem embargo a entendimento contrário, é como nos manifestamos e é como submetemos a consideração da **Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis**.

É o parecer SMJ.

Paragominas/PA, 31 de março de 2023.


MARGEAN MARVIN SANTANA LIMA
Assessor e Consultor Jurídico Legislativo
OAB/PA sob o nº-26.543



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

POR VOCÊ • PELA NATUREZA • PELO PROGRESSO

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PRESIDENTE: Alessandro Marques de Almeida

VICE-PRES.: Tatiane Helena Soares Coelho

MEMBRO: Antônio Sérgio Silva

MEMBRO: David Sodré Honorato

MEMBRO: Frankly Delbio Falcon Pacheco

Proposição: Projeto de Lei nº 011/2023.

Assunto: “Dispõe sobre a Cisão da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para Secretaria Municipal de Administração – SEMAD e a Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, modifica os dispositivos da Lei n. 454/2004, da Lei 793/2012, da Lei 849/13, da Lei 952/2017 e dá outras providências”.

Despacho: A relatora solicitou o encaminhamento de Ofício ao Poder Executivo Municipal solicitando o encaminhamento de Estudo de Impacto Financeiro e Orçamentário referente ao presente projeto de lei, conforme recomendado pelo Parecer Jurídico nº 014/2023 - CMP

Relatora: Tatiane Helena Soares Coelho

Paragominas-PA, 03 de abril de 2023.


Tatiane Helena Soares Coelho
Relator



OFÍCIO Nº 126/2023-GP/CMP

Em, 03 de abril de 2023.

Exmo.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS
Sr. JOÃO LUCÍDIO LOBATO PAES

Nesta.

➤ **Assunto:** Projeto de Lei nº 011/2023.

Cumprimentando-o, faço referência ao **Projeto de Lei nº 011/2023**, que “Dispõe sobre a Cisão da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para Secretaria Municipal de Administração – SEMAD e a Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, modifica os dispositivos da Lei n. 454/2004, da Lei 793/2012, da Lei 849/13, da Lei 952/2017 e dá outras providências”. Em análise ao PL supramencionado, a Vereadora Tatiane Helena Soares Coelho solicitou que o Poder Executivo Municipal enviasse o Estudo de Impacto Financeiro e Orçamentário, visto que, apesar de ser listado como documento anexo na Mensagem nº 06/2023, não houve o seu encaminhamento a esta Casa de Leis.

Na certeza de podermos contar com a vossa colaboração, desde já agradecemos e renovamos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

EDER RIBEIRO DA SILVA
Presidente

Prefeitura Mun. de Paragominas	
Protocolo Geral	
Nº.	552
Data:	03/04/23
Hora:	14:34
Leilson Santos	
Funcionário	



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

ASSUNTO: Projeto de Lei – 011/2023 – “Dispõe sobre a Cisão da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para Secretaria Municipal de Administração – SEMAD e a Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, modifica os dispositivos da Lei n. 454/2004, da Lei 793/2012, da Lei 849/13, da Lei 952/2017 e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo Municipal.

I – DOS FATOS

O presente relatório tem por objeto o **Projeto de Lei – 011/2023, que “Dispõe sobre a Cisão da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para Secretaria Municipal de Administração – SEMAD e a Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, modifica os dispositivos da Lei n. 454/2004, da Lei 793/2012, da Lei 849/13, da Lei 952/2017 e dá outras providências”**. O presente projeto foi remetido a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, sob relatoria da Vereadora Tatiane Helena Soares Coelho. É o breve relatório.

II – DO MÉRITO

Após a análise do Projeto de Lei Nº 011/2023, do Parecer Jurídico nº 014/2023 e do Ofício nº 338/2023-SEMUG, contendo o Estudo de Impacto Financeiro, a Vereadora Tatiane Helena Soares Coelho entendeu pela impossibilidade de prosseguimento o Projeto em questão, visto que há aumento de despesas ao município.

III – CONCLUSÃO

Pelas razões supramencionadas, voto pela **IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 011/2023, COM SEU CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO**. É o relatório.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2023.

TATIANE HELENA SOARES COELHO

Relatora

De acordo:

01 – Alessandro Marques de Almeida

02 - Antonio Sergio Silva

03 – David Sodré Honorato

04 - Frankly Delbio Falcon Pacheco



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO DE LEIS**

PRESIDENTE: Alessandro Marques de Almeida

VICE-PRES.: Tatiane Helena Soares Coelho

MEMBRO: Antônio Sérgio Silva

MEMBRO: David Sodré Honorato

MEMBRO: Frankly Delbio Falcon Pacheco

Proposição: Projeto de Lei nº 011/2023.

Assunto: Dispõe sobre a Cisão da Secretaria Municipal de Administração e Finanças para Secretaria Municipal de Administração – SEMAD e a Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, modifica dispositivos da Lei n. 454/2004, da Lei 793/2012, da Lei 849/13, da Lei 952/2017 e dá outras providências.

Despacho: O membro da Comissão de Justiça, Alessandro Marques de Almeida, requereu vistas ao Projeto de Lei nº 043/2022, nesta data.

Paragominas-PA, 22 de maio de 2023.

Alessandro Marques de Almeida
Vereador/Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARAGOMINAS

POR VOCÊ • PELA NATUREZA • PELO PROGRESSO

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PRESIDENTE: Alessandro Marques de Almeida

VICE-PRES.: Tatiane Helena Soares Coelho

MEMBRO: Antônio Sérgio Silva

MEMBRO: David Sodr  Honorato

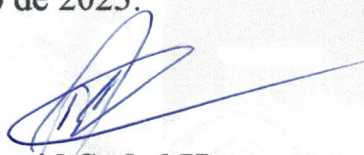
MEMBRO: Frankly Delbio Falcon Pacheco

Proposi o: Projeto de Lei n  011/2023.

Assunto: Disp e sobre a Cis o da Secretaria Municipal de Administra o e Finan as para Secretaria Municipal de Administra o – SEMAD e a Secretaria Municipal de Finan as – SEFIN, modifica dispositivos da Lei n. 454/2004, da Lei 793/2012, da Lei 849/13, da Lei 952/2017 e d  outras provid ncias.

Despacho: O membro da Comiss o de Justi a, David Sodr  Honorato, requereu vistas ao Projeto de Lei n  043/2022, nesta data.

Paragominas-PA, 22 de maio de 2023.



David Sodr  Honorato
Vereador/Membro